



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466689 - MG (2023/0310975-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : T A F L S
ADVOGADOS : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
MARCELO MORAGAS PUGLIA - MG093567
AGRAVADO : A D D A S
ADVOGADO : JIULIANO CEZARINO CORRÊA - MG112396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.ºS 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.ºs 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte

Superior. Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ.

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466689 - MG (2023/0310975-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : T A F L S
ADVOGADOS : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
MARCELO MORAGAS PUGLIA - MG093567
AGRAVADO : A D D A S
ADVOGADO : JIULIANO CEZARINO CORRÊA - MG112396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRADO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.ºs 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.ºs 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ.

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. A. F. L. S. (T.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO QUE TANGE AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVAS. DIREITO ALEGADO PELA AUTORA SEM LASTRO PROBATÓRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 786).

Nas razões do presente inconformismo, T. defendeu que **(1)** é inaplicável a Súmula n.º 284 do STF, pois deixou claro os pontos omissos pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios; **(2)** o art. 1.010 do CPC exige a qualificação das partes para o conhecimento da apelação; **(3)** devem ser aplicado os efeitos da revelia, pois demonstrou os pontos sobre os quais a prova dos autos não se sobrepuseram e que não foram contestados; e **(4)** o caminhão foi adquirido na constância do casamento, devendo ser afastada a sua natureza de instrumento de trabalho devido à sua alienação.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por T não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da incidência da Súmula n.º 284 do STF

Como ficou devidamente demonstrado na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, T. não indicou, de forma objetiva, clara e fundamentada, como teria se dado a negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão estadual, alegando de forma difusa e genérica em sua petição de recurso especial que o acórdão recorrido teria sido omissos sobre os dispositivos legais apontados como violados.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é genérica a alegação de violação do art. 1.022 do NCPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas e nem se explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide.

A propósito, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 se faz de

forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.045.192/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECEBIDA COMO AÇÃO PETITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. SÚMULA N.º 284 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA NÃO-SURPRESA NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, porém, considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, que não indica, de forma clara, os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada omissão nem explica o motivo pelo qual o enfrentamento desses temas seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Assim, a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia, era medida que se impunha e se mostra inafastável.

(2) Da ofensa ao art. 1.010 do CPC

No ponto, não se pode conhecer do agravo interno em virtude da incidência da Súmula n.º 182 do STJ, que dispõe que *é inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Com efeito, T. apenas repetiu o argumento trazido no seu apelo de nobre de que o art. 1.010 do CPC exige a qualificação das partes para o conhecimento da apelação, mas não impugnou a decisão impugnada que consignou que a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, embora o CPC exija que da apelação constem os nomes e a qualificação das partes, a peça que não possui esses requisitos contém simples irregularidade, não possuindo o condão de levar à rejeição do aludido recurso (REsp n.º 782.601/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 15/12/2009).

Na mesma ordem de decidir, a decisão agravada citou o REsp n.º

752.344/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 22/8/2005 e, por isso, assinalou que o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, esbarra no óbice das Súmulas n.^{os} 83 e 568 do STJ.

Desse modo, o agravo interno não merece que dele se conheça no ponto.

(3) Dos efeitos da revelia

T. alegou que devem ser aplicado os efeitos da revelia, pois demonstrou os pontos sobre os quais a prova dos autos não se sobrepuseram e que não foram contestados.

Como assinalou a decisão agravada, a respeito dos efeitos da revelia, o Tribunal mineiro sinalizou que, apesar da intempestividade da contestação apresentada pelo recorrido/agravado, os seus efeitos seriam relativos e, por isso, não teriam o condão de reputar verdadeiras todas as alegações trazidas na inicial pela recorrente/agravante que, a propósito, não teria comprovado a existência dos bens que guarneciam a residência do casal ao tempo do divórcio, inviabilizando a sua partilha.

Nesse cenário, não merecia reforma o acórdão recorrido, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrentes dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido (AgInt no AREsp n.º 1.951.176/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022).

Ademais, há orientação jurisprudencial de que "a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato" (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Nessa toada, como bem assinalou a decisão agravada, além de o Tribunal estadual ter decidido em sintonia com a jurisprudência destacada, não é possível rever a conclusão a que chegou de que a recorrente/agravante não teria comprovado os fatos constitutivos do direito alegado (partilha de bens móveis), em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, que também inviabiliza o recurso especial no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial.

(4) Da incidência da Súmula n.º 283 do STF

Verifica-se, das razões do agravo interno, que não houve impugnação em relação à aplicação da Súmula n.º 283 do STF, tendo a agravante se limitado a afirmar

que o caminhão deveria ser partilhado porque foi alienado e, por isso, teria perdido sua natureza de instrumento de trabalho, de modo que não se poderia conhecer do recurso no ponto, em virtude da incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

De qualquer sorte, como bem assinalou a decisão agravada, o Tribunal mineiro assinalou que a alienação posterior do caminhão não alteraria a natureza de instrumento de trabalho do ora agravado, pois o valor oriundo de bem exclusivo e destinado ao trabalho não poderia ser partilhado em casal.

Dito isso, a leitura atenta das razões do recurso especial de T. revelou que aquele fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado, de modo que se mostra inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

A propósito, no mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 28/2/2023, DJe de 6/3/2023 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONSTATADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DOS DEMAIS RECURSOS.

[...]

5. A ausência de impugnação de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.782.526/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2021, DJe de 12/8/2021 - sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **CONHEÇO em parte** do agravo interno e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.466.689 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310975-0

Número de Origem:

00614317520148130529 10529140061431005

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A F L S

ADVOGADOS : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
MARCELO MORAGAS PUGLIA - MG093567

AGRAVADO : A D DA S

ADVOGADO : JIULIANO CEZARINO CORRÊA - MG112396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T A F L S

ADVOGADOS : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
MARCELO MORAGAS PUGLIA - MG093567

AGRAVADO : A D DA S

ADVOGADO : JIULIANO CEZARINO CORRÊA - MG112396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024